

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita  
**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte  
**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875  
**Processo:** 3518/2026  
**Tipo da Solicitação:** Nova solicitação  
**Modalidade:** LAS RAS

Ponto Digital  
www.planejamento.mg.gov.br/pontodigital

Adicionar +

#### Solicitação(ões) do Processo

| Solicitação(ões) de Informação Complementar |                           |                       |                  |                  |                                              |                      |                        |                             |                                  |            |
|---------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|------------------|------------------|----------------------------------------------|----------------------|------------------------|-----------------------------|----------------------------------|------------|
| Id.<br>...                                  | Tipo da Informação<br>... | Dt. Criação<br>↓<br>↑ | Dt. Envio<br>... | Dt. Prazo<br>... | Descrição<br>...                             | Dt. Resolução<br>... | Dt. Verificação<br>... | Status da Informação<br>... | Responsável pelo Cadastro<br>... | Ações      |
| 229768                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:51      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 8 – Apresentar projeto descritivo da área... | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229767                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:50      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 7 – Apresentar projeto descritivo da pis...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229766                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:50      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 6 – Verifica-se que a taxa de infiltraçã...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229765                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:49      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 5 - Em relação à informação apresentada ...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229788                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:48      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 4 - Considerando a localização do empree...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229764                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:48      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 3 - Informar, de forma técnica e fundame...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229763                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:47      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 2 - Verifica-se que a planta apresentada...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |
| 229787                                      | Simples                   | 20/02/2026 13:44      | 20/02/2026 13:52 | 21/04/2026 00:00 | 1 - Durante a análise do estudo técnico ...  | 21/06/2026 01:00     | —                      | Sem Resposta                | 078.211.596-97                   | 👁️ 🗑️ ✖️ 📄 |

Enviar ↗

Voltar ←

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



^ 🗨️ POR PTB2 🖨️ 🔊 08:59 01/07/2026 🔔

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita  
**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte  
**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875  
**Processo:** 3518/2026

Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta  
**Sobrestado até:** 20/06/2026

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00  
\*SIC prorrogada.

Descrição:

8 – Apresentar projeto descritivo da área destinada ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, com delimitação física do local, segregação por classe de resíduos, sistema de impermeabilização do piso, cobertura, contenção de eventuais percolados e sistema de drenagem, se for o caso.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:51

Verificação

Justificativa:

Justificativa



#### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

#### Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

##### Descrição:

7 – Apresentar projeto descritivo da pista de abastecimento de veículos e equipamentos, com indicação de suas dimensões, materiais construtivos do piso, sistema de drenagem superficial, canaletas, direcionamento dos efluentes oleosos e interligação com a Caixa Separadora de Água e Óleo – CSAO.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:50

#### Verificação

.Justificativa:

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



09:02  
01/07/2026

### Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 28.515.067/0001-88

Pessoa Física / Jurídica: PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nome Fantasia: Minasplan Areia e Brita

Empreendimento: PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

Município da Solicitação: Santo Antônio do Monte

Solicitação: 2026.01.04.003.0001875

Processo: 3518/2026

### Informação Complementar

Tipo: Simples

Status: Sem Resposta

Prazo para resolução: 21/04/2026 00:00

Sobrestado até: 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

#### Descrição:

6 – Verifica-se que a taxa de infiltração adotada para o dimensionamento do sumidouro, referente ao sistema de tratamento dos efluentes sanitários, foi definida apenas com base na classificação pedológica do solo como Latossolo. Contudo, nos termos da ABNT NBR 17076:2024, o dimensionamento de unidades de infiltração destinadas à disposição final de efluentes sanitários deve ser fundamentado em ensaio de infiltração/percolação realizado em campo, executado na profundidade prevista para implantação da unidade, não sendo admissível a adoção de valores genéricos com base exclusivamente na tipologia de solo.

Dessa forma, deverá ser apresentado ensaio de infiltração do solo no local de implantação do sumidouro, conforme diretrizes estabelecidas no Anexo K da ABNT NBR 17076:2024, acompanhado de:

i- laudo técnico contendo a metodologia empregada e os resultados obtidos;

ii- memorial de cálculo atualizado do sistema de disposição final;

iii- novo dimensionamento do sumidouro com base na taxa de infiltração efetivamente determinada em campo.

Os estudos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

CPF - Criação: 078.211.596-97

Nome - Criação: LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Data - Criação: 20/02/2026 13:50

### Verificação

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



POR  
PTB2 09:02  
01/07/2026

### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

### Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

#### Descrição:

5 - Em relação à informação apresentada de que a fase líquida proveniente da caixa separadora de água e óleo será destinada à aspersão de vias internas, solicita-se a revisão desse procedimento, uma vez que, sob o ponto de vista técnico, o efluente gerado nesse sistema mantém potencial residual de contaminantes (óleos, graxas, hidrocarbonetos e sólidos finos), não sendo tecnicamente recomendável sua reutilização para esse fim.

Dessa forma, o efluente tratado na caixa separadora de água e óleo deverá ter como destinação final a infiltração no solo por meio de sumidouro, devidamente dimensionado, vedada a sua utilização para aspersão de vias.

Adicionalmente, deverá ser prevista a implantação de unidade filtrante complementar após a caixa separadora de água e óleo, a exemplo de filtro de areia, carvão ativado ou tecnologia equivalente, devidamente dimensionada em projeto executivo, de modo a promover o polimento do efluente antes de sua disposição no solo.

O projeto do sistema deverá contemplar, no mínimo:

- i) Detalhamento da caixa separadora de água e óleo, conforme norma técnica aplicável;
- ii) Especificação e dimensionamento da estrutura filtrante subsequente;
- iii) dimensionamento do sumidouro, com indicação da metodologia adotada, parâmetros de infiltração do solo e taxa de aplicação;
- iv) memorial de cálculo e plantas técnicas, elaborados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:49

### Verificação

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



09:02  
01/07/2026

### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

### Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

#### Descrição:

4 - Considerando a localização do empreendimento e o impacto paisagístico decorrente das atividades minerárias, deverá ser apresentado projeto executivo para implantação de cortina arbórea no entorno da Área Diretamente Afetada – ADA, com finalidade específica de mitigação do impacto visual e integração paisagística do empreendimento ao entorno.

O projeto deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e conter, no mínimo:

- planta planimétrica georreferenciada, indicando o traçado da cortina arbórea, sua extensão, largura, posicionamento em relação às frentes de lavra, pilhas, vias internas, instalações e limites da ADA;
- definição do arranjo de plantio (espaçamento, número de linhas, densidade e composição da cortina vegetal);
- relação das espécies a serem utilizadas, priorizando espécies nativas, compatíveis com as condições edáficas e climáticas locais, com indicação do porte, função paisagística e potencial de sombreamento e fechamento visual;
- metodologia de implantação, preparo do solo, plantio, adubação, controle de formigas, irrigação inicial e demais tratamentos culturais;
- cronograma físico de implantação e de manutenção;
- definição de metas de sobrevivência das mudas e critérios de replantio.

O projeto deverá demonstrar, de forma objetiva, a efetividade da cortina arbórea na mitigação do impacto visual do empreendimento, considerando os principais pontos de visada do entorno.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:48

### Verificação

**Justificativa:**

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



09:03  
01/07/2026

#### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

#### Informação Complementar

**Tipo:** Simplex

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

##### Descrição:

3 - Informar, de forma técnica e fundamentada, se o migmatito a ser lavrado no âmbito do processo ANIM nº 832.079/2024 apresenta ocorrência de minerais sulfetados (ex.: pirita, pirrotita, calcopirita ou outros sulfetos associados), assim como a possibilidade de ocorrência de drenagem ácida na pilha de estéril, considerando as características mineralógicas, geoquímicas e as condições de disposição previstas para a pilha.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:48

#### Verificação

**Justificativa:**

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



POR PTB2 09:04 01/07/2026

#### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

#### Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

##### Descrição:

2 - Verifica-se que a planta apresentada no estudo não atende integralmente às exigências técnicas necessárias à adequada compreensão da implantação do empreendimento e de suas interferências ambientais, uma vez que não contempla, de forma completa e quantificada, o uso e a ocupação do solo do imóvel rural, tampouco o detalhamento das estruturas projetadas. Dessa forma, solicita-se a apresentação de planta topográfica planimétrica atualizada, elaborada com base em levantamento topográfico georreferenciado, acompanhada de arquivos digitais georreferenciados em formato KML, contemplando no mínimo, os seguintes elementos:

- a) delimitação e quantificação do perímetro do imóvel rural e da área diretamente afetada – ADA;
- b) delimitação e quantificação das áreas de uso e ocupação do solo, discriminando, no mínimo: remanescentes de vegetação nativa; áreas antropizadas; Área de Preservação Permanente – APP; área de Reserva Legal – RL (situação atual e, quando aplicável, situação proposta);
- c) delimitação espacial e identificação das estruturas e sistemas integrantes do empreendimento, incluindo, no mínimo: local de armazenamento temporário de resíduos; edificações existentes e projetadas; pátios, áreas impermeabilizadas e áreas operacionais; vias internas; sistemas de tratamento de efluentes líquidos; área de implantação da pilha de estéril; demais estruturas de apoio;
- d) representação completa do sistema de drenagem pluvial de toda a área do empreendimento, com indicação dos dispositivos de coleta, condução e dissipação das águas pluviais;
- e) identificação dos pontos de lançamento e de dissipação das águas pluviais, devendo ser demonstradas, em projeto, as medidas de mitigação do carreamento de sedimentos e de controle de processos erosivos, bem como a previsão de dispositivos que favoreçam a infiltração no solo, quando tecnicamente aplicável;
- f) apresentação de quadro-resumo de áreas, contendo a quantificação individualizada de todas as classes de uso e ocupação do solo e das áreas associadas às estruturas projetadas.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:47

#### Verificação

**Justificativa:**

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



### Dados da Solicitação

**CPF/CNPJ:** 28.515.067/0001-88

**Pessoa Física / Jurídica:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Nome Fantasia:** Minasplan Areia e Brita

**Empreendimento:** PLANEAR MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA

**Município da Solicitação:** Santo Antônio do Monte

**Solicitação:** 2026.01.04.003.0001875

**Processo:** 3518/2026

### Informação Complementar

**Tipo:** Simples

**Status:** Sem Resposta

**Prazo para resolução:** 21/04/2026 00:00

**Sobrestado até:** 20/06/2026

\*SIC prorrogada.

#### Descrição:

1 - Durante a análise do estudo técnico apresentado para a implantação da pilha de estéril, verificou-se que o documento não apresenta os elementos técnicos mínimos exigidos para a adequada caracterização do local de implantação da estrutura, bem como para a avaliação de sua estabilidade, conforme diretrizes estabelecidas na ABNT NBR 13029:2024 (Norma em vigor e que deve ser considerada na elaboração e apresentação do projeto). Consta-se que o estudo limita-se, em grande parte, a descrições qualitativas e afirmações genéricas quanto à adequação do terreno, à segurança da estrutura e à inexistência de riscos geotécnicos e ambientais, sem a devida apresentação de metodologias, parâmetros técnicos, ensaios, levantamentos de campo ou memórias de cálculo que fundamentem tais conclusões.

Em especial, verificam-se as seguintes deficiências técnicas:

- a) inexistência de caracterização técnica do local de implantação da pilha, notadamente quanto às condições geotécnicas e geomorfológicas da área, incluindo descrição do solo de fundação, perfil estratigráfico, nível d'água, declividade do terreno e demais atributos relevantes à segurança da estrutura;
- b) ausência de caracterização geotécnica e geoquímica do material a ser disposto, com base em ensaios laboratoriais ou de campo, que permita comprovar, de forma técnica, suas propriedades físicas e mecânicas, bem como seu comportamento ambiental;
- c) inexistência de projeto geométrico da pilha de estéril, contendo, no mínimo, planta de implantação, seções típicas, cotas, taludes, alturas finais, volumes projetados e fases de alteamento, quando aplicável;
- d) inexistência de avaliação técnica da estabilidade da estrutura, ainda que em nível simplificado, não sendo apresentados critérios de dimensionamento, parâmetros geotécnicos adotados, metodologia de análise, seções críticas, nem verificação de atendimento aos fatores de segurança mínimos recomendados pela norma técnica;
- e) inexistência de dimensionamento técnico do sistema de drenagem superficial da pilha (no caso de material rochoso detalhar o sistema de drenagem no entorno da estrutura), com apresentação de critérios hidrológicos, vazões de projeto, seções de dispositivos de drenagem e metodologia de cálculo.

**CPF - Criação:** 078.211.596-97

**Nome - Criação:** LUCAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**Data - Criação:** 20/02/2026 13:44

### Verificação

Sistema de Licenciamento Ambiental - Sisema - Versão: 3.1.15



Processo nº 2090.01.0006033/2026-31

Divinópolis, 01 de julho de 2026.

Procedência: Despacho nº 65/2026/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): URA ASF - Coordenação de Controle Processual

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº 3518/2026 - Planear Mineração e Participações Ltda.

## DESPACHO

Prezado Coordenador,

Em 22/01/2026, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo nº 3518/2026, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), com vistas à regularização ambiental do empreendimento Planear Mineração e Participações Ltda. A área pretendida para implantação do mesmo esta situada na zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG, cuja as coordenadas geográficas aproximadas são 20° 8'30.91"S (latitude) e 45° 9'27.18"O (longitude).

As atividades objeto do licenciamento são: (i) Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6), com área útil de 0,3 hectares; e (ii) Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2), com produção bruta estimada em 6.000 m³/ano.

O empreendimento foi classificado, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo seu porte e potencial poluidor, enquadrando-se na Classe 2. A consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), na aba “Restrição Ambiental”, indicou que não há incidência de critérios locacionais sobre a área destinada à operação do empreendimento.

Durante a análise técnica dos estudos e documentos apresentados no âmbito do processo de licenciamento, foi identificada a necessidade de complementação de informações, além de apresentação de estudos necessários para avaliação de viabilidade ambiental do empreendimento. Dessa forma, por meio do SLA, foram solicitadas informações complementares em 20/02/2026, com concessão de prazo de 30 dias para atendimento. Posteriormente, a pedido do empreendedor, houve prorrogação do prazo por mais 30 dias, com vencimento em 21/04/2026.

Em 17/04/2026 foi solicitado o sobrestamento do processo administrativo, sendo justificado pela necessidade de um maior prazo para a elaboração dos estudos solicitados, que envolveria inclusive campanhas de campo. A solicitação da empresa foi acatada pelo órgão ambiental sendo concedido o sobrestamento do processo até 20/06/2026.

Contudo, conforme verificado no SLA e também registrado no documento SEI nº 143382530, nenhuma das informações complementares solicitadas foi apresentada até a presente data.

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 23 e 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sugere-se o arquivamento do processo SLA nº 3518/2026, referente ao empreendimento Planear Mineração e Participações Ltda.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Lucas Gonçalves de Oliveira**

Gestor Ambiental – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.380.606-2

**Tatiane Lima de Jesus**

Coordenadora de Análise Técnica – FEAM/URA ASF - CAT

MASP – 1.179.542-4



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 01/07/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **143382721** e o código CRC **E1687C8B**.

---

**Referência:** Processo nº 2090.01.0006033/2026-31

SEI nº 143382721

**Data de Envio:**

01/07/2026 13:13:00

**De:**

FEAM/Institucional <lucas.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>

**Para:**

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br

**Assunto:**

Arquivamento - PA nº 3518/2026 - Planear Mineração e Participações Ltda

**Mensagem:**

Prezado Márcio,

Segue anexo o Despacho nº 65/2026/FEAM/URA ASF - CAT que trata do arquivamento do processo SLA nº 3518/2026 - Planear Mineração e Participações Ltda, para conhecimento e procedimentos de praxe da CCP.

Atenciosamente,

**Anexos:**

Despacho\_143382721.html

**Parecer nº 30/FEAM/URA ASF - CCP/2026**

PROCESSO Nº 2090.01.0006033/2026-31

O presente expediente se trata de análise de controle processual referente ao empreendimento Planear Mineração e Participações Ltda, CNPJ nº 28.515.067/0001-88, situado na Fazenda São José dos Rosas, nº 78, zona rural, do município de Santo Antônio do Monte/MG, CEP nº 35.560-000 com relação a ato vinculado ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 03518/2026, conforme atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise relacionada a processo de licenciamento ambiental e de seus atos vinculados é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme distribuição territorial prevista no Decreto Estadual nº 48.706/2023 e indicada no endereço eletrônico da FEAM ([Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - SISEMA](#)), bem como conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

*Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental*

*Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:***

***I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;*

*II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;*

*III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;*

*IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;*

*V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e*

*subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;*

*VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;*

*VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.*

*Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.*

*(...)*

**Art. 50 – Os processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados em trâmite nas extintas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams da Semad serão redistribuídos às Unidades Regionais de Regularização Ambiental da Feam respeitando a área de atuação territorial constante do Anexo do Decreto nº 48.706, de 2023. (Decreto Estadual 48.707/2023)**

*Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam*

**Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:**

**I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;**

*II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;*

*III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;*

*IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;*

*V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;*

*VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;*

*VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;*

*VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;*

*IX - exercer atividades correlatas.*

*Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*

**Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**

*I - Conselho Curador;*

*II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;*

*III - Unidades Administrativas:*

*a) Gabinete;*

*b) Procuradoria;*

*c) Controladoria Seccional;*

*d) Assessoria de Compliance;*

*e) Diretoria de Gestão Regional;*

*f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;*

*g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;*

*h) Diretoria de Administração e Finanças.*

**Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

*I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;*

**II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;**

*III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;*

*IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;*

*V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;*

*VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;*

*VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;*

*VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;*

*IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;*

*X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;*

*XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;*

*XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)*

Assim sendo, avaliado este aspecto preliminar sobre a competência administrativa de análise do expediente, cumpre salientar que os dados das solicitações de processos de regularização ambiental e de requerimentos correlacionados tem caráter público, diante do direito assegurado ao cidadão à informação, consoante art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente):

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.**

**Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público**

aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. (Lei Federal nº 10.650/2003)

Nesse ínterim, importantes autores de Direito Constitucional e Direito Ambiental corroboram quanto à necessidade desta transparência e prestação de informação ao público, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça (STJ):

O direito à informação, aqui na perspectiva do direito de ser informado e do acesso à informação, passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja pelo fato de permitir o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e a transparência e publicidade por parte do poder público e dos seus atos. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. [Recurso eletrônico] 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2020, p. 729, Edição do Kindle)

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 163)

Medidas administrativas fundadas no princípio democrático: Direito de informação. O artigo 5º, XXXIII, da CF. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, é especificamente voltada para assegurar o direito à informação em questões de meio ambiente.

Além dessa lei voltada especificamente para a informação ambiental, aplica-se Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Trata-se de uma norma geral e, portanto, aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às organizações não governamentais que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais,

*contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. [Recurso eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 44. Edição do Kindle)*

**1. O direito de acesso à informação no direito ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) o direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração (transparência reativa);**

**2. Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;** (Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia.aspx>> Acesso em: 13 jun. 2023)

Outrossim, vale lembrar que as solicitações feitas junto aos órgãos públicos tem caráter de processo administrativo e, portanto, seguem a lógica do art. 2º e art. 10, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe que:

**Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.**

*1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.*

*§ 2º – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.*

**Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.**

*(...)*

**Art. 10 – Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.** (Lei Estadual nº 14.184/2002 - Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais)

Assim sendo, verificadas as questões preliminares com relação ao mérito de análise deste processo, verifica-se que houve o encaminhamento para arquivamento pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) consoante o Despacho nº 65/2026/FEAM/URA ASF - CAT (143382721) e respectivo anexo (143382530), considerando que não foram entregues as informações complementares solicitadas, conforme registrado no mencionado despacho e anexo.

Nesse sentido, vale mencionar que inércia e não entrega das informações complementares do processo dentro do prazo estabelecido é situação de extinção do processo de licenciamento ambiental com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e no art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

#### *Subseção V*

##### *Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental*

***Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:***

*I - a requerimento do empreendedor;*

***II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;***

*III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.*

*Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020)*

#### *Seção II*

##### *Das informações complementares*

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

*§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

*§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.*

*§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.*

*§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.*

***§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação***

**Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)**

Além disso, cumpre defender que a proteção ao Meio Ambiente atualmente vem sendo considerada como um Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, conforme reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)**

**A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)**

**Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibre significativamente ao meio ambiente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)**

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade com o arquivamento do processo, como externalizado pelas disposições e argumentações supramencionadas, no mesmo sentido, observa-se que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <[Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA](#)>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo um referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental.

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando

importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

*A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)*

Ademais, o Memorando Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental siga observando a vontade e as manifestações da parte requerente, que precisa diligenciar no atendimento das solicitações e informações complementares realizadas.

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorreu a aplicação da isenção de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se tratar de microempresa, conforme previsto no art. 22, XX, "b", da Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>:

Ademais, o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - **Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)*

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática do não atendimento pedido de informações complementares, resta caracterizada fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII e art. 225 *caput*, §3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 03518/2026 em nome de Planear Mineração e Participações Ltda, CNPJ nº 28.515.067/0001-88, nos termos do art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco (URFIS ASF) órgão integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*\*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225,*

§2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 02 de julho de 2026.

**José Augusto Dutra Bueno**  
**Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**  
**Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)**  
**MASP nº 1.365.118-7**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **143531873** e o código CRC **26FA8A34**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006033/2026-31

SEI nº 143531873